



Publicado em 06/09/07

Em 06/09/07

*[Handwritten signature]*

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03902/03

Documento TC Nº 06551/05

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Ramos. Julgamento regular, com relevação de falha. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC

06551/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03902/03**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Ramos, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor José de Brito Freitas; **b) declarar o atendimento integral** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de São José dos Ramos, exercício de 2004.

Assim decidem, tendo em vista que as falhas apontadas inicialmente foram sanadas no decorrer da instrução processual.

A obrigatoriedade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores foi confirmada com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/04, no último trimestre de 2004, após amplo debate acerca de sua constitucionalidade. Esta Corte tem decidido por relevar a falta de contribuição dos edis, no exercício em análise.

As despesas não licitadas totalizaram R\$ 26.820,00 e englobam aquisição de combustível e locação de veículo, esta última sem o respectivo contrato. O interessado suscitou motivos para o cabimento de inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente, mas não comprovou a realização dos devidos procedimentos. Todavia, por se tratar do exercício de 2004 e não haver notícias de danos ao erário, a falha pode ser relevada.

Não houve argumentação por parte da defesa sobre as inconsistências no SAGRES, as quais se referem à ausência de informação dos salários dos agentes políticos.

Dentre as despesas sem comprovação fiscal, não foi elidida aquela, no valor de R\$372,00, relativa à aquisição de peças, uma vez que o responsável não se manifestou a respeito. Não obstante, forçoso é reconhecer o pequeno valor da despesa e relevar a falha, até mesmo para evitar maior e desnecessário gasto para o erário.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de setembro de 2007.

*[Handwritten signature]*  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

*[Handwritten signature]*  
Andre Carlo Torres Pontes  
Procurador-Geral em exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC N° 03902/03  
Documento TC N° 06551/05

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Ramos, presidida pelo Vereador José de Brito Freitas, relativa ao exercício de 2004.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$181.547,00 e fixou despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. gastos do Poder Legislativo obedecendo aos limites legais;
5. ausência de comprovação de publicidade dos RGF's;
6. não envio do RGF relativo ao 1º semestre;
7. despesas não licitadas no valor de R\$ 26.820,00, correspondendo a 14,77% da despesa total, sendo R\$ 12.000,00 sem o correspondente contrato;
8. ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos;
9. informações inconsistentes no SAGRES;
10. despesas irregulares no valor de R\$ 2.700,00;
11. despesas com serviços advocatícios sem formalização de contrato;
12. despesas sem comprovação totalizando R\$ 3.342,00;
13. excesso de gastos com combustíveis no total de R\$ 5.970,00;
14. não empenhamento de despesa do mês de dezembro com a TELEMAR, de R\$ 460,05.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 395/406.

Ao analisar os argumentos, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades, com exceção das seguintes: despesas não licitadas, no valor de R\$ 26.820,00; informações inconsistentes no SAGRES; despesas sem comprovação, totalizando R\$ 3.342,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial em parecer da lavra da Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, opina por que este Tribunal:

- julgue regulares as contas;
- declare o atendimento integral às disposições da LRF;
- recomende no sentido de evitar-se toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

É o Relatório.

  
Cons. Flavio Sávio Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03902/03

Documento TC Nº 06551/05

### VOTO

A obrigatoriedade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores foi confirmada com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/04, no último trimestre de 2004, após amplo debate acerca de sua constitucionalidade. Esta Corte tem decidido por relevar a falta de contribuição dos edis, no exercício em análise.

As despesas não licitadas totalizaram R\$ 26.820,00 e englobam aquisição de combustível e locação de veículo, esta última sem o respectivo contrato. O interessado suscitou motivos para o cabimento de inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente, mas não comprovou a realização dos devidos procedimentos. Todavia, por se tratar do exercício de 2004 e não haver notícias de danos ao erário, a falha pode ser relevada.

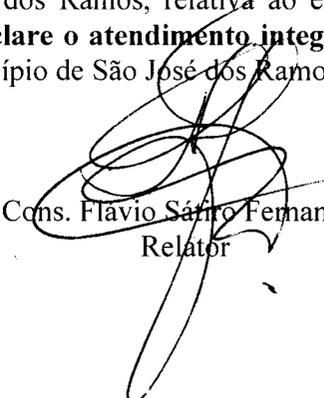
Não houve argumentação por parte da defesa sobre as inconsistências no SAGRES, as quais se referem à ausência de informação dos salários dos agentes políticos.

Dentre as despesas sem comprovação fiscal, não foi elidida aquela, no valor de R\$372,00, relativa à aquisição de peças, uma vez que o responsável não se manifestou a respeito. Não obstante, forçoso é reconhecer o pequeno valor da despesa e relevar a falha, até mesmo para evitar maior e desnecessário gasto para o erário.

As demais irregularidades restaram devidamente comprovadas, após análise de defesa.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal, relevada a irregularidade atinente à despesa sem comprovação fiscal, no valor de R\$372,00: **a) julgue REGULAR** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício de 2004, sob a presidência do Senhor José de Brito Freitas; **b) declare o atendimento integral** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de São José dos Ramos, exercício de 2004.

É o voto.

  
Cons. Flávio Sávio Fernandes  
Relator